



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

NOTIFICAÇÃO Nº 8/2026/SEAD - SELIC- DIPREG/SEAD - SELIC- DEPRE/SEAD - SELIC- DIRLIC/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0040.011886.00054/2025-08
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO PARA CONVOCAÇÃO REABERTURA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 476/2025 – COMPRASGOV Nº 90476/2025 - SANEACRE

Senhores Licitantes,

Em atenção ao Processo licitatório, **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 476/2025 – COMPRASGOV Nº 90476/2025 - SANEACRE**, cujo objeto é Aquisição de veículos equipados em atendimento as necessidades do Serviço de Água e Esgoto do Estado do Acre – SANEACRE. A Pregoeira da DIVISÃO DE PREGÃO, convoca os representantes das empresas participantes do certame para sessão de reabertura, que será realizada para o dia **09/01/2026 às 11hs (horário de Brasília)**, no site do COMPRASNET (www.gov.br), com o objetivo de:

- Dar ciência a **DECISÃO nº 3/2026/SEAD - SELIC- DIPREG**, referente ao recurso impetrado pela empresa **ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS**.
- E demais atos pertinentes ao processo.

Rio Branco/AC, 06 de janeiro de 2026

Janaina V. Cunha

Agente de contratação - Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **JANAINA VASCONCELOS CUNHA**, Cargo Comissionado, em 06/01/2026, às 12:46, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018933433** e o código CRC **A1127A0F**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 3/2026/SEAD - SELIC- DIPREG

**JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 476/2025 –
COMPRASGOV Nº 90476/2025 - SANEACRE**

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0040.011886.00054/2025-08

A Pregoeira indicada por intermédio da PORTARIA SEAD Nº 262, de 12/03/2025, publicada no Diário Oficial do Estado Nº 13.980, de 13/03/2025, passa à análise e julgamento da manifestação de recursos apresentados contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra.

HISTÓRICO

O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Secretaria Adjunta de Licitações do Acre - SELIC, foi autorizado à realização de abertura de processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 476/2025 – COMPRASGOV Nº 90476/2025 - SANEACRE**, cujo objeto da licitação é a Aquisição de veículos equipados em atendimento as necessidades do Serviço de Água e Esgoto do Estado do Acre – SANEACRE.

O **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 476/2025 – COMPRASGOV Nº 90476/2025 - SANEACRE**, teve sua sessão de abertura marcada para o dia 23/10/2025 às 09h15min (horário de Brasília), ocasião em que iniciou a rodada de lance, após o encerramento da rodada de lances, foram realizadas as consultas nos Portais SICAF, CNEP e CEIS, logo em seguida foram solicitadas as propostas das empresas primeiras colocadas nos itens. **Para o item 01** foram convocadas as seguintes propostas: 1ª colocada REVEMAR, **2ª colocada FORZA/TO (filial)** e 3ª colocada B&F NEG), não foram enviadas as propostas da 2ª e 3ª colocadas, portanto as mesmas foram desclassificadas, a proposta da empresa REVEMAR DIESEL, foi conferida e encaminhada para órgão demandante da licitação para análise e emissão de parecer técnico. A proposta foi aceita pelo parecer, no entanto, a empresa foi considerada INABILITADA, por não atender o PL (patrimônio líquido), solicitado no edital. No dia 18/11/2025, em sessão foram convocadas as propostas em 4º e 5º lugar (**4ª colocada FORZA/GO(matriz)** e 5ª colocada Manupa Comercio(não enviou a proposta). A proposta da empresa **4ª colocada FORZA/GO(matriz)**, foi aceita pelo parecer técnico e considerada habilitada, após análise dos seus documentos de habilitação, sendo vencedora do item 01. Ultrapassadas essas fases, foi aberto prazo para manifestação de intenção de recurso, a empresa ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS, manifestou sua intenção de recurso, para item 01, então, foi aberto prazo para que a empresa apresentasse suas razões recursais.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em síntese alega a Recorrente, conforme segue:

a) ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS:

“.... Em face da violação expressa ao Art. 14, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, a recorrente requer: O recebimento e processamento do presente recurso administrativo, atribuindo-lhe o efeito suspensivo nos termos do § 2º do Art. 165 da Lei 14.133/2021. Solicita-se a reconsideração da decisão por Vossa Senhoria, a fim de que a empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ 46.135.499/0001-45 e sua respectiva filial sejam

declaradas inabilitadas no certame, em virtude da vedação legal à participação....”

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa **FORZA/GO(matriz)**, não apresentou as contrarrazões.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 5º dispõe que o objetivo primordial da licitação é a observação os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

O edital estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

E por fim, temos a súmula 473 do STF, cujo princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, podendo fazê-lo diretamente.

DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO E CONTRARRAZÕES.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Vale destacar que esta pregoeira, prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrentes e recorridas, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência. Portanto, após o recebimento da peça recursal da empresa **ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS**, foi feita vasta consulta referente ao objeto do recurso, chegando ao seguinte entendimento:

Antes de mais nada, relevante destacarmos que, de fato, matriz e filial são estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, sendo a matriz o estabelecimento principal, a sede, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, sucursais ou agências; e a filial, o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, subordinada à matriz; ou seja, matriz e filial NÃO são pessoas distintas. Nesse diapasão, podemos **concluir ser impossível matriz e filial participarem de uma mesma licitação, apresentando propostas distintas**, uma vez que, assim o fazendo, **estaria uma pessoa jurídica concorrendo com ela mesma**, o que se mostra inadequado.

Ainda, caso fosse permitido pela Administração que uma mesma pessoa jurídica participasse da licitação, apresentando propostas distintas para cada um de seus estabelecimentos, os princípios da competitividade e da isonomia seriam flagrantemente ofendidos, uma vez que ela teria mais chances de vencer o certame do que as demais empresas que participaram regularmente. Transcreve-se, por pertinente, o seguinte Acórdão do TCU:

Acórdão no 1.793/2011-Plenário, TC-011.643/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo,

06.07.2011

Contratações públicas: 1 – Licitação com a participação de empresas com sócios em comum e

que disputam um mesmo item prejudica a isonomia e a competitividade do certame - Precedentes citados: Acórdãos nos 1.433/2010 e 2.143/2007, ambos do Plenário.

“...A partir dos procedimentos efetuados, foram identificadas empresas com sócios em comum e que apresentaram propostas para o mesmo item de determinada licitação na modalidade pregão, o que poderia caracterizar, na opinião da unidade técnica, indício de conluio, com o propósito de fraudar o certame. Para ela, “se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação”. Como consequência, ainda para unidade técnica, “é possível que existam empresas atuando como ‘coelho’, ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração...”

Nesse contexto, não deve a Administração permitir este cenário, onde se possa cogitar que as empresas estariam violando o sigilo da proposta, além da possível prática de conluio, prejudicando a busca do preço mais vantajoso, situação esta que poderia afrontar, além dos já citados princípios da competitividade e da isonomia, o da moralidade e da impessoalidade, interferindo diretamente na competitividade do certame.

Portanto, a Pregoeira, irá retornar à fase, e DESCLASSIFICAR a empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ 46.135.499/0001-45, para item 01, fundamentada na Súmula 473 do STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Diante do exposto, esta pregoeira DESCLASSIFICA a empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ 46.135.499/0001-45, para ITEM 01, e retornará a fase para convocação das empresas remanescentes, até que se cumpra o disposto no edital.

Este é o entendimento desta Pregoeira, fundamentada no cumprimento dos princípios da competitividade, da isonomia, da moralidade e da impessoalidade.

6. DA CONCLUSÃO:

Assim, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 165, da Lei de Licitação, no qual prevê, o recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. Portanto, conforme subitem 13.6 dos termos do edital e todos os atos até então praticados, RECONHEÇO o recurso apresentado tempestivamente pela empresa **ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS**, e no mérito julgo:

a) **PROCEDENTE, DESCLASSIFICANDO** a empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ 46.135.499/0001-45, para ITEM 01, convocando as empresas remanescentes.

Rio Branco – Ac, 06 de janeiro de 2026.

Janaina Vasconcelos Cunha
Pregoeira – DIPREG/SELIC



Documento assinado eletronicamente por **JANAINA VASCONCELOS CUNHA**, Cargo **Comissionado**, em 06/01/2026, às 12:10, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018932679** e o código CRC **D3A2588F**.

Referência: nº 0040.011886.00054/2025-08

SEI nº 0018932679